Consulado Brazileiro em

Mappa da Navegação e Commercio respectivo a Exportação em Navios Brazileiros do Porto de no anno de

Data da Declaração da Carregação	Nome do Navio	Lotação	Numeros e Calibre das Peças	Nome do Capitão	Passaporte ou Patente	Numero da Equipagem e nomes dos subditos Brazileiros	Nomes dos Donos ou Fretadores	Sua Residencia	Destinação	Nomes dos Consignatarios	Sua Residencia	Quantidade e Qualidade das Fazendas Exportadas	Sua Origem	Peso e Medida	Valor supposto	Nomes dos Donos da Carga	Frete	Data da Sahida

Tabela 2.ª

Principaes Producçoens importadas em o Porto de

Nomes dos Paizes	Mantimentos Bebidas Drogas Medicinaes Especiarias &c.			Differentes qualidades de Madeiras Materiaes Combustiveis Materias crus para Manufacturas Artes, Tabaco em Folhas			Obras Manufacturadas			Preços das Fazendas importadas em o Porto de
	Principaes Fazendas	Quantidade	Seus preços no Porto	Principaes Fazendas	Quantidade	Seus preços no Porto	Principaes Fazendas	Quantidade	Seus preços no Porto	
Hespanha e suas Dependencias										
Portugal e suas Dependencias										
Italia										
Ilhas Britanicas, e suas Dependencias										
Holanda e suas Dependencias										
Alemanha e Prussia										
Russia Suecia e Dinamarca										
Cidades Anseaticas										
Estados Unidos da America										
Colombia										
Peru										
Mexico										
Chili										
Buenos Ayres										
Estabelecim.tos Britanicos na Africa										
Indias Britanicas de Leste										
Total										

Tabela 3.ª

Principaes Fazendas exportadas do Porto de

Nomes dos Paizes	Mantimentos Bebidas Drogas Medicinaes, Especiarias &c.			Differentes qualidades de Madeiras Materiaes Combustiveis Materiaes crus para Manufacturas Artes, Tabaco em folhas.			Obras Manufacturadas			Preços das Fazendas importadas em o Porto de
	Principaes Fazendas	Quantidade	Seus Preços no Porto	Principaes Fazendas	Quantidade	Seus Preços no Porto	Principaes Fazendas	Quantidade	Seus Preços no Porto	
Hespanha e suas Dependencias										
Portugal e suas Dependencias										
Italia										
Ilhas Britanicas, e suas Dependencias										
Holanda e suas Dependencias										
Alemanha e Prussia										
Russia Suecia e Dinamarca										
Cidades Anseaticas										
Estados Unidos da America										
Colombia										
Peru										
Mexico										
Chili										
Buenos Ayres										
Estabelecim.tos Britanicos na Africa										
Indias Britanicas de Leste										
Total										

Instrucçoens Provisorias para os Vice Consules de S. M. I. Brazileira, rezidentes na Gram Bretanha, Irlanda, e dominios Britanicos.

Seccão 1ª

Regulocoens geraes.

1.

He Imperiozo dever de todo o Vice Consul rezidente na Gram Bretanha, Irlanda, e dominios Britanicos, tomar debaixo da sua particular protecção tudo oque diser respeito aos direitos dos subditos Brazileiros que estão em Commercio, e embarcaçoens tanto na sua rezidencia como no seu destricto Consular.

2.

No seu lugar de Vice-Consul, elle he o primeiro árbitro, ou juiz em todos os letigios, ou contendas respectivas a objectos mercantis ou d'aquelles que se referem a elles, respectivos aos subditos Brazileiros rezidentes no seu destricto, ou que andão viajando.

3.

He o dever geral do Vice Consul, cumprir com exactidão todas as instrucçoens que receber do Consul Geral rezidente em Londres, que o nomeou, e delle depende inteiramente para outras instrucçoens, e toda a sua correspondencia deve portanto ser só dirigida ao dito Consul Geral.

4

O Vice Consul recebendo a sua nomeação e chegando ao seu destino, prover-se-ha de hua caixa que contenha o archivo do seu Consulado, no qual se achará o sello do Consulado hum exemplar destas instrucçoens, e os livros necessarios ao desempenho do cargo que se the confiou; estes são.

1º Hum para asentar a chegada, e sahida de todos os navios Brazileiros, bem como huma nota de todas as importaçoens, e exportaçoens de fazendas Brazi-

ras.

1=(O Livro copiador) Para a correspondencia official com o Consulado Geral em Londres, e todas aquellas a que elle for obrigado por respeito do seu lugar

4=Livros de registros a saber.

1º N 1= Para certidoens da origem das fazendas, protestos, procuraçoens e declaraçoens dadas pelos Mestres e Capitaens dos navios Brazileiros.

1= N 2= Para certidoens de nascimentos, casamentos, da vida, da morte &c que pode acontecer, ser preciso concedê-las as pessoas rezidentes na terra em que elle habita, ou no seu destricto.

1º N 3= Para todas as qualidades de certidoens, e todos os papeis concedidos pela sua authoridade Consular, ou debaixo do seu sello official.

1º N 4= Para escrever tudo o que fizer respectivamente a hum dos seus maiores deveres, cujo he o detomar conta dos Filhos menores, herdeiros de subditos Brazileiros, ou dos bens de qualquer subdito Brazileiro que morra na terra em que o Vice Consul rezidir.

Esta obrigacaõ a baixo será mais especificada.

1= Livro dos despachos d'Alfandega.

Para copiar os Manifestos, enumerar os depachos de todos os Navios que sahem do porto da sua rezidencia, ou de qualquer porto debaixo da sua jurisdiçaõ para portos do Imperio do Brazil

1= Livro de receita, e despeza aonde todo os salarios, emolumentos apparecerão no credito e todas as despezas no debito, hua copia deste livro será de trez, em trez ou de quatro, em quatro mezes remettida ao Consul Geral, e este a remeterá à Corte do Brazil.

Alem destes sete livros principaes, se as circunstancias o requererem o Vice-Consul poderá com a lincença do Consul Geral, prover-se de alguns auxiliares.

3.

O Vice Consul na sua correspondencia official fará todo o possivel para

que as suas participaçoens sejão separadas sobre cada differente objecto, ou negocio, emandará huma relaçaõ destincta de cada hum delles.

6

Como o Vice Consul recebeo o sello official com as Armas Imperiaes nelle gravadas do Consul Geral, e he responsavel por elle, deve guarda-la debaixo de-

chave 7.

O Vice Consul estando satisfeito com a legalidade dos documentos, Certidoens Commerciaes, Procuraçaens, e todos os papeis legalmente feitos, que se lhe aprezentem nos portos do seu destricto, attesta-los-ha com a sua assignatura, e sello Consular, a fim de serem considerados legaes no Brazil.

O Vice Consul he obrigado a dar parte todos os mezes ao Consul Geral em Londres da attestaçaõ de todos estes documentos, e notar na sua participaçaõ não só o contheudo rezumido dos documentos attestados por elle mas tambem quando, de quem, e para quem são dados, e quando attestados pela assignatura, e sello

8

Nenhum Vice Consul tem direito de exigir do Negociante, ou Capitaõ de Navio, por attestaçoens, certidoens, ou outros documentos que dêno seu lugar, emolumentos maiores do que os determinados nas Tabellas debaixo das Letras. A. e B. 9.

Quando o Vice Consul deixar o seu lugar, passar a outro, ou for demittido, he obrigado a entregar ao seu Successor o sello do officio, todos os livros descriptos no artigo 4º, e juntamente todos os papeis concernentes, ou pertencentes ao servico Imperial. Ambos são obrigados a fazerem listas especificas disto, e haverão trez listas desta qualidade assinadas por elles, huma para enviar ao Consul Geral em Londres, outra ficará o Vice Consul que e sahe com ella para sua justificaçaõ, e a terceira guarda-se-ha no Archivo do Consulado. 10

Nos cazos não previstos ao fazer estas regulaçoeñs, e que exijão immediato

ordem e attenção, assim como quando ao Vice Consul faltar auxilio, e assistencia deverá dirigir-se ao Consul Geral em Londres, e obrar conforme as suas instrucçoens

Seccão II.

Da Authoridade, e dever dos Vice Consules em objectos tanto Commercias como de Economia Publica. 11ª

He obrigação do Vice Consul, tambem, ter hua exacta informação da entrada, e sahida dos Navios Brazileiros dentro do seu destricto; para vigiar a communicação dos Negociantes, e Capitaens Brazileiros; protege-los, e conservar a boa ordem, e intelligencia entre elles; dar-lhes auxilio no cazo de disgraça; protecção nos cazos d'oppreção; e ajuda-los em todas as circunstancias, com o seu conselho, e bons officios; juntamente tomalos debaixo da sua protecção, aos seus navios, aos seus bens, seus direitos, e liberdade.

12.

Para isto o Vice Consul se necessario for recorrerá, ou verbalmente ou por escripto as authoridades locáes para exigir justiça, perante ellas, escrever notas das communicaçoens verbaes, e dar parte ao Consul Geral em Londres dos differentes objectos relativos a todos, ou a qualquer dos seus deveres acima mencionados nos principios expressos da qui por diante.

13.

A chegada de hum Navio Brazileiro ao porto onde rezide, o Vice Consul tem direito de fazer hir o Capitão ao Consulado, para declarar a carga, e mostrar os papeis. vg.

1= O Registro de quando o Navio foy feito ou adquerido

2= A licença de trazer a Bandeira Brazileira.

3= Os passaportes que lhe forão concedidos pelas Authoridades principaes para navegar

4= A certidão da Lotação do Navio, ou os passaportes com o Manifesto, ou

Livro da Carga

5= Livro da mostra da equipagem.

6= A carta partida, se o Navio he fretado por hum só, porem se for em diversas pessoas, então todos os conhecimentos que estão em posse do Capitão

7= O despacho da Alfandega do porto d'onde sahio.

8= E finalmente se por qualquer occurrencia for necessario o Diario do Navio, ou se o Vice Consul não obstante julgar desnecessario o exigir o Diario do Capitão, pode pedir ao Capitão hua narração exacta da viagem na qual se achará o lugar, e tempo da partida, os portos em que tocou, e geralmente tudo quanto lhe acontecesse digno de mencionar-se.

14

O Vice Consul he obrigado a escrever no seu livro (conforme o artigo 4) todas as declaraçoens dos Capitaens mencionando, o nome do Navio, e Capitão, o dia da entrada, numero da equipagem, e passageiros, principalmente Brazileiros, a carga, e a quantidade das toneladas. &c. alem de que, deve examinar se os papeis do Capitão, os dos marinheiros, e passageiros estão em ordem para poder dar attestado se for necessario.

13.

Porem se o Capitão recuzar aprezentar-se, e mostrar os papeis, ou dar os pormenores especificados nos Artigos 13, em tal caso o Vice Consul hirá immediatamente, ou mandará o seu Assistente abordo do Navio para os exigir do Capitão; semelhantemente, se o Negociante, ou Capitão recusarem pagar os emolumentos Consulares conforme o Artigo 8 por certidoens passadas pelo Vice Consul, este he Authorizado por hua tal dezobediencia a conservar os papeis em seu poder, e dar logo parte desta dezobediencia ao Consul Geral em Londres.

16

Os Capitaens que vem a primeira vez aquelle porto ou que não teem exacta

informaçaõ das leis existentes, o Vice Consul he obrigado a informa-los de to=
das as regulaçoens locaes, e costumes de que elle tem necessidade saber; po=
sem em particular da prohibiçaõ de fazendas, e de outras semilhantes
regulaçoens, assim como respeito á importaçaõ, ou exportaçaõ de fazen=
das, e de outras semilhantes regulaçoens, de maneira que seguindo estas
informaçoens possaõ evitar perdas. Naõ seria fóra de propozito que os Vi=
ce Consules tivessem huma lista, contendo, estas informaçoens, e da-las
para uzo destas pessoas fazendo nellas, em cazo de necessidade, alteraçoens.

17

Quando hum Navio entrar n'hum porto que naõ for o da rezidencia
do Vice Consul, mas do seu destricto, a communicaçaõ mencionada no ar=
tigo 13 entre o Vice Consul, eo Capitaõ será feita por escripto.

18.

Em quanto hum Navio Brazileiro se demorar no porto da rezidencia, ou do
destricto Consular, o Vice Consul he particularmente obrigado no cazo de
venda do Navio a ter inspecçaõ nelle, e portanto.

1= He prohibido vender-se qualquer Navio Brazileiro em porto estrangeiro
sem a concurrencia do Vice Consul, cuja dever he, antes de dár o seu consen=
timento, requerer do Capitaõ a procuraçaõ bastante, ou outro qualquer do=
cumento escripto legal, que lhe dê direito de fazer a venda, em cuja occa=
ziaõ naõ sendo o comprador subdito Brazileiro, o Vice Consul exigirá
todos os documentos que provem a nacionalidade do Navio, como

a= O Registro.

b= A Licença de trazer a Bandeira

c= O passaporte que se dá ao Capitaõ quando navéga do Brazil.

Ou este ultimo (c), e a escriptura de previa venda, ou o titulo de propriedade.

Finalmente o Vice Consul he obrigado antes de dar o seu consentimento
para a venda, ver que o preço dado pelo Navio seja realmente, e em bôa

fé o valor delle.

2= Como póde acontecer que a venda seja feita áonde não hajão Vice Consules, neste cazo os Vice Consules são obrigados a dirigirem-se às proprias authoridades locáes, com o requerimento que deve ser publico em todos os lugares do seu destricto, aos Tabelliães, Corretores, e outras pessoas que entrem na venda do Navio, escrever o mesmo no livro proprio para que não procedão á venda delle, se não depois de requerer, do Capitão as provas do direito que tem para a venda do Navio; e se o comprador não for Brazileiro, então tirarem-se-lhe os documentos que mostrão à nacionalidade do Navio.

3= Depois de huma exacta, e completa copia dos documentos tirados, assentar-se-hão no livro do Registro N=1=, bem como os que provão o direito de vender o Navio; e os que attestão a sua nacionalidade, isto tudo será mandado ao Consul Geral. 19

Quando hum Navio Brazileiro sahir do porto onde reside o Consul, o Capitão deve hir ao Consulado declarar o seu destino, a sua nova, ou a mesma carga reexportada, bem como informar o Vice Consul das despezas feitas por elle, por conta dos proprietarios, ou fretadores do Navio, as despezas do porto, e Alfandega, e as feitas com o Corretor, e outras indispensavelmente necessarias.

O Vice Consul escreverá no seu livro o dia da sahida do Navio, a natureza, e quantidade de carga exportada, os lugares do destino, os nomes daquelles por quem he despachada, Depois disto dará ao Capitão huma certidão especificando o dia da chegada, e sahida do Navio, o dia em que o Capitão se lhe apresentou em ambos os cazos, donde o Navio veio, e para onde vai, por conta de quem, que qualidade de carga, e o total della.

20

Se no porto, ou no destricto da jurisdicão do Vice Consul, soffrer perigo algum Navio Brazileiro, o Vice Consul guiar-se-ha pelas regras estabe-

lecidas nas seccoens seguintes

21.

Quando succeder que hum Navio dê àcosta, e daqui se siga naufragio total, ou parcial o Vice Consul tomará debaixo do seu cuidado a Equipagem, a carga, e deligenciará por todos os meios possiveis, e com todo o zelo, e actividade o conserva-los. Se os fretadores, ou proprietarios tiverem correspondentes, ou agentes naquelle porto o Vice Consul dar-lhe-ha o seu conselho, auxilia-los, e sendo necessario, empregar em seu favor todas as prerogativas que a sua situaçaõ publica lhe permite. Porem se naõ houverem correspondentes, ou agentes, então o Vice Consul collocar-se-ha no seu lugar, e toda a responsabilidade dos passos necessarios que der em tal objecto recahem sobre elle.

Em geral deve tomar todas as medidas, e uzar de todos os meios para salvaro Navio, e carga, vigiar sobre as fazendas salvas, e naõ deixar sobrecarregar os Proprietarios com despezas injustas, e excessivas pela salvaçaõ das fazendas. Em cazo de necessidade, e sem perda de tempo requererá verbalmente, ou por escripto o auxilio das authoridades locaes.

22.

No cazo que hum Navio soffra tal desgraça em lugar distante da residencia Consular, o Vice Consul conforme as circumstancias, ou urgencia do cazo o requerer; hira pessoalmente com toda, a brevidade ao lugar do naufragio, ou mandará saber se o Capitaõ do Navio naufragado tem obrado segundo as regulaçoens geraes, isto he, se elle fez immediata declaraçaõ debaixo de juramento, perante hum Tabellião, ou outra qualquer authoridade propria para isso respectiva á desgraça que soffreo o Navio

23.

Em ambos os cazos mencionados nos artigos, 20. 21 o Vice Consul tendo examinado o Capitaõ, ou sua declaraçaõ, formará hum auto legal da

perda do Navio, e carga fundando-se na evidencia circunstancial escripta do Capitão e equipagem. Mandará hua copia deste auto propriamente authenticada junta com huma lista das fazendas salvas ao Consul Geral em Londres, e outra identica aos Proprietarios da carga directamente, ou por meio dos seus correspondentes.

24.

O Vice Consul deverá tomar particular cuidado com as equipagens de navios naufragados. Elles estão debaixo da sua immediata protecção, e tem direito de exigir o seu conselho, e auxilio. Aquelles que forem Brazileiros serão mandados para o Brazil pelo Vice Consul, e as despezas feitas por conta dos Proprietarios segundo as regulações especificadas nos artigos 35. 36.

25

Nos cazos d'avaria, ou outros quaesquer damnos que aconteção no mar não sendo muito consideraveis, e em que hum Capitão avarento facilmente perca de vista a honestidade, e fé para com os Proprietarios, ou interessados na carga, particularmente quando tem havido hum prejuizo pequeno, ou parcial, o Vice Consul examinará miudamente o perigo occorrido, verificará as despezas que o estado do Navio e carga requererem, e em geral vigiará sobre todos os reparos feitos por ordem do Capitão, ou i Agentes.

Se não houverem Agentes, o Vice Consul tomará sobre si a administração das obras, ou encarrega-las a alguma pessoa de confiança. Em todos os cazos deverá ver que as contas de taes reparos sejão feitas conforme as regras estabelecidas na obra de (Emerico) debaixo do titulo. (Traité des Assurances et Contrats à la Grosse). (publicada em Paris no anno 1784 em 2 volumes). Verificará estas contas, e se as achar correctas conforme as regras prescriptas n'aquel-

le livro authentica-las-ha com a sua assignatura. Estas contas bem como os autos que fizer, será tudo mandado ao Consul Geral em Londres, ou aos Proprietarios, ou fretadores do Navio.

26.

Que se refere a perigos consideraveis, in toto, isto he damnos geraes, ou extraordinarios assim como os cazos referidos nos seguintes artigos, 20 a 24 requerem que todo o damno seja examinado no lugar onde aconteceo a desgraça, e que seja certificada por avaliadores, ou louvados respeitaveis, ou na falta destes por pessoas que merecão credito. Os avaliadores tendo o certificado, e declararão a sua opinião debaixo de juramento na prezença do Vice Consul, ou das authoridades locáes, ou perante hum Tabellião com testemunhas. As fazendas salvas serão abertas, e avaliadas da mesma maneira perante alguma authoridade local, com tanto que o seu dono, ou agente não esteja prezente. Finalmente, se o Capitão for obrigado para salvar o Navio a lançar ao mar parte da sua carga deve declara-lo com exactidão, e participar ao Vice Consul, dizendo a quantidade, natureza, e valor supposto das fazendas lançadas ao mar, bem como as circunstancias que obrigarão a quella extremidade, de todas estas declaraçoens o Vice Consul fará huma minuta formal, e escreverá isto nos seus livros; e mandará copias de tudo authenticadas com a sua assignatura ao Consul Geral em Londres, e aos interessados na carga que as requererem.

27

Se algum dos da equipagem, ou Passageiros de hum Navio Brazileiro for obrigado a ficar em terra por causa de doença, o Vice Consul tomará huma declaração formal do Capitão sobre este objecto, e deligenciará obter das authoridades locáes as ordens necessarias para a immediata admissão do doente em hum dos melhores hospitaes daquella cidade.

O Vice Consul he obrigado a vizita-los ao menos hua ver cada semana, para saber das suas precizoens, assim como saber se elles são bem tratados. Cazo que algum morra o Vice Consul cuidará no seu enterro. As despezas de Medico, e do enterro ser-lhe-hão pagas pelos os bens que o morto deixar e cazo que elle nada possua então serão pagas pelo proprietario do Navio em que se achava empregado.

O Vice Consul mandará hua certidão da morte, e hua lista das couzas que ficarão, ao Consul Geral em Londres. Aquelles que se curarem e restabelecerem, o Vice Consul os mandará no primeiro Navio Brazileiro regulando-se pelas regras determinadas nos artigos seguintes 28, 29, e 30.

28.

Se o doente pertencer a hum Navio de Commercio o Vice Consul dirigirá ao Consul Geral em Londres hua copia authentica da lista dos seus bens, como tambem contas das despezas do Hospital, e em cazo de morte ajuntará hua certidão de obito com a conta das despezas do enterro.

29.

Se dentro do destricto do Vice Consul morrer algum subdito Brazileiro, cujos herdeiros não se conheçaõ, ou sem nomear testamenteiros, então o Vice Consul dará parte de tudo ao Consul Geral, e fará todas as diligencias necessarias para conservar intacta a propriedade do morto, e assistirá ao cumprimento de todos os arranjos que se fizerem neste cazo.

No cazo de estarem sellados os bens do morto, o Vice Consul ajuntar-lhe-ha tambem o sello Consular conformando-se em tudo com as estipulaçoens dos tratados existentes, com as leis do estado, e com as ordens que lhe der o Consul Geral á quem he subordinado. Devera fazer hua lista de todos os bens deixados pelo morto, toma-los-ha debaixo do seu cuidado, e esperará pelas ordens do Consul Geral.

30.

Se o morto deixar orfaõs, ou Viuva, o Vice Consul tomará cuidado dos seus bens, protegendo-os de toda, e qualquer oppreſsaõ, esperando as ordens do Consul Geral, attendendo as relaçoens com os devedores, e credores, em hua palavra, fica tido como depozitario, conformando-se sempre com as leis locaes e tratados existentes.

34.

He hum dever particular do Vice Consul prestar-se quanto for possivel a auxiliar os Navios de Guerra Brazileiros que ancóraõ, ou no porto da sua rezidencia, ou dentro do seu destricto, e ajudar os seus Commandantes em todos os cazos necessario para facilitar a execuçaõ das ordens que lhe foraõ confiadas pelo Governo.

32

Se hum marinheiro ou outra qualquer pessoa empregada abordo de hum Navio de Guerra, ou mercantil dezertar, o Vice Consul dará immediatamente parte disto as authoridades locaes, e requererá dellas o auxilio necessario para achar o dezertor, e guarda-lo em prizaõ.

33.

Logo que o dezertor for apanhado, o Vice Consul o mandará para bordo do Navio à que pertence, e se o Navio tiver já sahido do porto, obriga-lo-ha a hir no primeiro Navio Brazileiro que sahir exigindo, recibo do Capitaõ. O Vice Consul mandará hua copia deste recibo assinado por elle, e hua relaçaõ de todos os procedimentos, ao Consul Geral em Londres acompanhando isto hua conta das despezas feitas pelo embarque do dezertor.

34.

O Vice Consul tem direito de requerer do Consul Geral o pagamento destas despezas, e informa-lo ao mesmo tempo com toda a exactidaõ possivel, do Nome do Navio, de que porto Brazileiro, e quando aquelles marinheiros o deixaraõ a ultima vez e quem he o Dono do Navio de ma-

neira que o Governo possa sem difficuldade exigir das verdadeiras par-
tes o dinheiro dispendido para aquelle fim pelo Consul Geral.

35

Se o marinheiro dezertor for estrangeiro, o Vice Consul diligenciará man-
da-lo para o seu lugar ainda que obste a isto o Consul da Naçaõ a que
o dezertor pertencer, ou conforme as circunstancias, qualquer das autho-
ridades locaes, comtudo naõ lhe negando a justica devida, cazo elle te-
nha sido enjuriado pelo Capitaõ Brazileiro.

36.

Aquelles subditos Brazileiros, Militares, ou de Marinha, assim como
empregados na navegaçaõ mercantil que fugirão de paiz inimigo, ou
soffrerão naufragio, e dezejaõ voltar a sua patria, o Vice Consul con-
cedendo-lhes passaportes, sem direito de propor aos Capitaês dos Navi-
os Brazileiros para os conduzir ao Brazil, participando ao Consul Ge-
ral a respeito d'aquelles que escuzarem tal proposta.

37.

Os Vice Consules que vivem vinte e cinco milhas distantes da Capital
saõ authorizados a conceder passaportes aos subditos Brazileiros ou
Bretanicos procedentes do porto da sua rezidencia para o Imperio do
Brazil, e sendo subditos de outra potencia amiga, a por-lhe a sua assig-
natura nos passaportes que tiverem do seu Consul, ou Vice Consul.

38.

Como hum dos principaes deveres do Vice Consul he vigiar sobre o interes-
se dos subditos, ou Negociantes Brazileiros; para proteger os seus direi-
tos, e ver que os tratados actualmente existentes sejaõ observados
com pontualidade; portanto dará parte ao Consul Geral em Londres,
de qualquer obrigaçaõ nova, ou addicional ou succesо que possa ser
prejudicial ao commercio ajuntando à esta participaçaõ sendo possi-

vel hua relaçaõ da cauza de tal mudança

39.

O Vice Consul tambem he obrigado a diligenciar, dár vigor, soccorrer, e continuar a carreira ou intelligencia commercial entre o paiz de quem he agente, e aquelle em que rezide, portanto he obrigado a submetter-se á inspecçaõ do Consul Geral em Londres todas as observaçoens, e ideas respectivas á navegaçaõ e commercio que tenha adquérido pela experiença, e observaçaõ durante o seu lugar.

40.

Tambem deve fazer todo o possivel para que o bom nome, e honra da Naçaõ Brazileira sejaõ sempre conservados, pois que elles estabelecem, e sustentaõ a boa fé de hua Naçaõ para com outra, portanto verá com particular cuidado que nenhum Negociante, ou Capitaõ de Navio Brazileiro degradem, ou desconheçaõ esta dignidade nacional, por faltar á sua palavra, ou enganar os correspondentes entregando-lhe más fazendas sabendo-o, ou finalmente por outro qualquer acto indigno. Aquelles que naõ respeitarem as suas admoestaçoens, e obrarem contra os principios da honra, o Vice Consul dará conta delles ao Consul Geral em Londres; esta relaçaõ será mandada ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, e á repartiçaõ do commercio ultramarino.

41

Em consequencia das consideraçoens a cima mencionadas o Vice Consul tem obrigaçaõ de vigiar assiduamente que a bandeira Brazileira seja só trazida em conformidade das leis, e regulaçoens existentes, a respeito deste objecto, praticará conforme as instrucçoens que receber em cazos de circumstancias inevitaveis, do Consul Geral em Londres.

42.

O Vice Consul mandará todos os trez mezes, isto he no 1º de Janeiro,

1º de Abril, 1º de Julho, e 1º de Outubro, ao Consul Geral em Londres conforme a formula (N. 1º) hua relaçaõ da entrada, e sahida dos Navios Brazileiros, e das fazendas importadas, ou exportadas por elles alem de que deve em todos os Janeiros conforme as formulas (N. 2, e 3) mandar hua revista geral das operaçoens, e movimentos do commercio dentro de todo o seu destricto. Finalmente o Vice Consul mandará todos os mezes ao Consul Geral o preço corrente das producçoens Brazileiras, e se julgar necessario, ajuntar-lhe-ha as suas observaçoens a respeito de alteraçaõ nos Cambios, e preços das fazendas.

Procurará informar-se destas cauzas, e participará ao Consul Geral todos os successos que tiverem influido nos Cambios, e preços das fazendas, como por exemplo, por pagar a divida nacional; por abundancia, ou escacez de mantimentos; por hua excessiva, e extraordinaria exportaçaõ de fazendas, moedas, notas de Banco. &c.

43.

Alem da informaçaõ respectiva aos preços das fazendas, e differença de Cambio, o Vice Consul he obrigado a informar o Consul Geral de tudo o que tiver relaçaõ com o commercio, e navegaçaõ Brazileira mandar-lhe-ha as pautas que estaõ em vigor na praça onde reside acrescentando-lhe hua lista dos tributos impostos nas producçoens Brazileiras, e informado sem demora das mudanças que pelo discurso do tempo houverem nas ditas pautas, e enviar-lhe todas as leis ou tratados existentes, ou novamente publicados, que cheguem ao seu conhecimento, ou se refiraõ ao commercio, e navegaçaõ; e alem disso informar ao Consul Geral de quaes saõ os ramos de commercio, que florecem mais dentro do seu destricto, que deposito de fazendas se tem feito naquellas praças, e notar em particular que qualidades de fazendas Brazileiras fazem a principal parte, e em que parallelos estaõ com outras fazendas

da mesma natureza porem de differente origem. Tambem he obrigado a notar que ramos de Commercio Brazileiro, segundo a sua opinião, serão mais estensos, e por que meios, demais não omittirá á participar ao Consul Geral o progresso da navegação e commercio nos portos onde rezide, e dos situados no seu destricto.

44

Semelhantemente o Vice Consul sem a menor demora, informará minudamente ao Consul Geral dos symptomas de qualquer qualidade de doença contagioza, que appareça dentro do seu destricto, bem como dar-lhe parte se perceber que nos portos de seu destricto se fazem preparaçoens d'onde se espere guerra.

45.

Se no tempo de guerra os Navios, que trouperem cartas de represalia, levarem quasquer pessoas para portos Britanicos, o Vice Consul hirá immediatamente a bordo do Navio de corso, e do Navio aprezado para examinar os papeis de ambos os Navios, e verificará a legalidade d'elles. Depois disto examinará debaixo de juramento o Capitão de Navio de corso, ou o official immediato em Commando, e dous dos da equipagem juntamente o Capitão da presa, ou o official que o ver prezentar, e dous ou mais da equipagem, a respeito dos succesos, ou circunstancias que occorreraõ durante a viagem, ou corso de ambos os navios, e das particulares da captura para poder determinar a legalidade da preza. Todas estas pessoas serão examinadas separadamente e dos seus respectivos depoimentos, o Vice Consul fará duas attestaçoens assinadas por elle, e pelos respectivos deponentes; alem disso ajuntará em duplicado o auto relativo á preza, a carta de represalia, e os papeis, e despachos achados a bordo. Estes originaes serão transmittidos ao Consul Geral, para por elle serem remittidos ao Secretario dos.

No cazo que os Navios de corso Brazileiros levem aos portos Britanicos algum Navio neutral que tenhaõ detido, o Vice Consul deve proceder da mesma maneira que no art=45.

47

O que diz respeito a communicaçaõ official dos Vice Consules com as authoridades do lugar onde rezide, o seu dever he, observar restrictivamente o decoro pertencente a hua pessoa que tem representaçaõ publico e necessaria para a conservaçaõ de hua boa intelligencia reciproca. Naõ mais desagradaveis relaçoens he necessario que saiba, conservando a sua dignidade, naõ perder de vista o respeito divido ao Governo reconhecido pelo seu Governo em geral. Posto que deve observar que todas as suas prerogativas ligadas à sua situaçaõ official, por tratados, ou costumes naõ sejaõ violadas, com tudo naõ dará causa, por requerimentos superfluos á queixas contra elle, que occasionem desintelligencia entre os Governos respectivos.

Em cazo de qualquer consequencia ou respectivas as communicaçoens com as authoridades locaes ou em negocios de commercio, exigira instrucçoens do Consul Geral em Londres, e regular-se-ha exactamente por ellas.

Seccaõ III.

Da authoridade, e obrigaçoens dos Vice Consules nos cazos de letigio, e contendas entre os Marinheiros, e subditos commerciaes Brazileiros.

48.

Se a bordo de qualquer navio Brazileiro houverem contendas entre o Capitaõ, e a Equipagem, ou Dono; o Vice Consul logo que for informado iraá a bordo, acompanhado do seu Assistente, ou Secretario, e requereraá a confissaõ da Equipagem debaixo de juramento, de que fará assento por

escripto, e mandará prender o culpado para que na volta do Navio, ou na sua chegada ao primeiro porto Brazileiro seja julgado perante as authoridades criminaes do Imperio. No cazo de morte ferimento, fractura de membros, o Vice Consul levará em sua companhia Medico ou Cirurgião para formar hum processo verbal disto, explicando exactamente o cazo, o instrumento ou depoimento a cima dito que é o fundamento de todo o processo criminal. Os documentos acima serão originaes, e duplicados, dos quaes hua copia será mandada ao Consul Geral, e a outra dada ao Capitão do Navio, ou official principal para ser entegue na chegada do Navio a hum porto Brazileiro a sua Excellencia o Ministro da Marinha ou ao seu reprezentante no Porto.

4º

Em cazo de necessidade o Vice Consul para dar força à sua decizão requererá o auxilio do Consul Geral.

5º

O Vice Consul praticará todos os meios possiveis para terminar amigavelmente todas as contendas, e desintelligencias que succedão entre subditos Brazileiros dentro do seu destricto, ou d'aquelles que alli vierem por cauza de objectos Commerciaes, e do resultado dará parte ao Consul Geral.

Formula 1.ª

Consulado Brazileiro em

Mappa da Navegação, e Commercio respectivo a Importação em Navios Brazileiros no Porto de no anno de

Data da Chegada	Nome do Navio	Lotação	Numero do Calibre das Peças	Nome do Capitão	Passaporte ou Patente	Numero da Equipagem Nomes dos Tripulantes Brazileiros	Nomes dos Donos ou Fretadores	Sua Residencia	Tempo de Viagem	Quando carregou	Nomes dos Consignatarios	Frete	Quantidade e qualidade de Fazendas	Sua Origem	Peso e Medida	Valor Supposto	Nomes dos Donos da Carga	Despezas no Porto

Tabella dos Emolumentos que os Vice Consules de S. M. I. Brazileira residentes na Gram Britanha, Irlanda, e Dominios Britanicos tem direito de Leger

	Dins. do Brazil	Dinheiro Inglez
Letra A	Reis	£. S. D.
1 – Por endossar o Passaporte dos Navios Brazileiros	1$000	– 9 –
2 – Pela certidão de entrada ou sahida	1$000	– 9 –
3 – Por d.os de desembargue das Fazendas exportadas do Brazil	1$000	– 9 –
4 – Por d.os de carregar na Vezidencia do Consul	1$000	– 9 –
5 – Por d.os da origem das Fazendas	1$000	– 9 –
6 – Por huma Carta de Saude	1$000	– 9 –
7 – Por a signatura do Mappa da Equipagem	1$000	– 9 –
8 – Por Deferir hum Juramento quando for necessario	400	– 2 3
9 – Por cada Passaporte de cada Passageiro	1200	– 6 9
10 – Por notar qualquer mudança na Equipagem	400	– 2 3
11 – Por hum Auth.o q.e segure a propried.e de hum Subdito Brazileiro q. morre em Paiz Estranho ou q. segure as fazd.as pertenc.as a dubito Brazileiro q. se salvarão ao tempo de hum Naufragio	1$000	– 9 –
12 – Por qualq. declaração Contracto Garantia ou Mappa feito no Consulado	400	– 2 3
13 – Por huma Sentença dada em qualid.e de Juiz, ou Arbitro voluntariamte escolhido ou q. hum acto de arranjo amigavel entre as p.tes contend.es	1$000	– 9 –
14 – Por huma Procuração Commercial p.r os Subditos Brazileiros na sua Lingua	1$000	– 9 –
15 – Pela abertação de huma a signatura	800	– 4 6
16 – Pela a signatura do Manifesto do Navio	1$000	– 9 –
17 – Por abrir, enumerar os Despachos da Alfandega p.r cada hum	800	– 4 6
18 – Por abrir, enumerar os conhecim.tos e recibos para fóra, por boa, se o numero for o mesmo p.r o dos Despachos	800	– 4 6
19 – Por numerar hum conhecim.to ou recibo alem do n.o dos Despachos pelo mesmo Navio, p.r cada hum q. ecceder o d.o Despacho	800	– 4 6
20 – Pelo Sello do Officio ou a signatura de q.q. outro Documento não especificado aqui, porem requerido	800	– 4 6
Letra B		
21 – Por huma Escriptura de Dep.to de Visco	1$000	– 9 –
22 – Por lançar em nota hum Protesto	800	– 4 6
23 – Por huma ordem de Vistoria ou revista	1$000	– 9 –
24 – Por lavrar hum Protesto de Vistoria ou revista	800	– 4 6
25 – Por Registros cada hum	800	– 4 6
26 – Por revista de Passaportes, cada hum	400	– 2 3
27 – Pela avaliação das Fazendas — 1 p.r C.to		
28 – Por abrir as vendas dos Navios — ½ p.r C.to, onde houver carga para avaliar do contrario — 1 p.r C.to		
29 – Por sahir fóra do Lugar Consular em hum Naufragio, p.r Fora as suas despezas de jornada p.r dia	4$000	1 „ 2 „ 6
30 – Por abrir a abertura de hum Testamento	4$000	1 „ 2 „ 6
31 – Por administrar os Bens dos Subditos Brazileiros morrendo intestados — 2½ p.r C.to		
32 – Por tomar conta dos Bens Din.os d.os — 2½ p.r C.to		

Debaixo este producto diariamente se fará hua partida no Livro mencionado no Artigo 4.º isto he no Livro de receita e despeza. Do balanço liquido a metade será p.r o Vice Consul, e a outra metade remettida ao Consul Geral em Londres.

1831

Instrucções diversas
p.a o Vice-Consulado
Brazileiro no Porto.